

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.242 - HK (2013/0199015-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : **HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO GUEDES NUNES E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **ZUNE CONSULTORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉA ORABONA ANGÉLICO MASSA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Arbitral da Região Administrativa Especial de Hong Kong formulado por Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. em face de Zune Consultoria de Telecomunicações Ltda..

Afirma a requerente que tanto os requisitos positivos previstos no art. 37 da Lei de Arbitragem e no art. 5º da Resolução nº 9/2005 desta Corte, quanto os negativos dispostos nos arts. 38 e 39 da mencionada legislação estão preenchidos.

Enfatiza que "a matéria objeto do procedimento arbitral é indiscutivelmente arbitrável e que a sentença não traz qualquer tipo de ofensa à ordem pública brasileira" (fl. 9).

Requer, em sede de antecipação de tutela, "o sobrestamento dos processos movidos pela Zune em face da Huawei que se encontram pendentes de apreciação de recursos especiais, até que ocorra o julgamento final da presente demanda de homologação de sentença arbitral estrangeira" (fl. 15).

E, "ao final, requer-se a homologação da "First Partial Final Award" proferida pelo Tribunal Arbitral formado pela Sra. Sally A. Harpole (co-árbitra), Sr. Robin S. Peard (co-árbitro) e Sr. Michael J. Moser (Presidente) no procedimento arbitral envolvendo HUAWEI e ZUNE, para que ela produza todos os seus regulares efeitos no território brasileiro, bem como a condenação da ZUNE ao pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados por este E. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 16).

Em maio de 2012, o então Presidente desta Corte, Ministro Ari Pargendler, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da parte requerida (fl. 616).

Em sua contestação, às fls. 668/688, sustenta a requerida Zune Consultoria de Telecomunicações Ltda. que a sentença estrangeira fere a ordem pública e contraria a soberania nacional, não podendo, por isso, ser homologada.

Aduz que o contrato firmado entre as partes consigna a possibilidade de resolução de litúgio perante a Corte Arbitral, mas não as obriga, na medida em que o texto diz "poderá ser apresentado ao Hong Kong International Arbitration Centre", e, não, "será apresentado...".

Alega, também, que o contrato foi assinado no Rio de Janeiro, local onde se deu a prestação de serviços e o pagamento mínimo efetuado pela requerente em moeda nacional. Assim, não há motivo para submeter eventual controvérsia à Câmara Arbitral. Na

Superior Tribunal de Justiça

verdade, isso ofende a ordem pública pois afasta o acesso ao Poder Judiciário. Diz, ainda, que os arts. 88 do Código de Processo Civil e 9º, § 2º, da LICC, respaldam seus argumentos quanto à competência da Justiça brasileira para o caso.

Assere, por fim, que é hipossuficiente em relação à requerente. Caso homologada a sentença alienígena que considerou válida a cláusula arbitral e reconheceu a competência da Corte Arbitral de Hong Kong para apreciar a matéria, não terá condições de discutir o mérito no estrangeiro.

Pugna pelo indeferimento do pedido.

Às fls. 802/815, a parte requerente, em réplica, rebate todas as alegações da requerida.

Enfatiza que a cláusula 12.2 do contrato estabelece cláusula compromissória fixando a competência para o julgamento de eventuais litígios do HKIAC, obrigatoriamente, pois não faz sentido a estipulação de cláusula compromissória facultativa. Enaltece que há anos o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei de Arbitragem não fere o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e que não é inconstitucional. Assevera que o fato de tratar-se de um contrato doméstico não impede a submissão de eventual litúgio a uma Câmara Arbitral, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade. Expõe, ainda, que o disposto nos arts. 88 do Código de Processo Civil e 9º da LICC somente se aplica no caso de ausência de estipulação pelas partes.

Quanto à suposta hipossuficiência da parte requerida, explica que "a existência de desigualdade entre as partes não torna a parte 'menor' uma empresa hipossuficiente" (fl. 814). Ademais, "o contrato firmado decorre de uma relação comercial pura, que não admite a alegação de hipossuficiência" (fl. 815).

Reitera, ao final, o pedido de homologação da sentença arbitral.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução de mérito, ou, em homenagem à instrumentalidade e à economia processual, pela intimação da requerente para complementar a documentação exigida (fls. 984/993).

Às fls. 996/1002, impugna a parte requerente os fundamentos do parecer ministerial.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.242 - HK (2013/0199015-4)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. TRIBUNAL ARBITRAL. VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. No caso, as partes convencionaram sobre a arbitragem dentro dos limites legais elegendo, validamente, o foro por meio de cláusula compromissória, daí porque ficam submetidas ao Tribunal Arbitral quanto a eventual conflito de interesse sobre o contratado.

2. Preenchidos os requisitos para a internalização da sentença arbitral em território nacional, a teor do contido no RISTJ e na Lei nº 9.307/96, impõe-se a homologação do provimento estrangeiro.

3. Pedido deferido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre examinar o impedimento à homologação por vício formal apontado pelo Ministério Público Federal consubstanciado na falta de certificação/autenticação pelo consulado brasileiro da cópia da sentença arbitral.

Examinando os autos, verifica-se que o certificado notarial de fl. 280 está devidamente chancelado pelo Consulado do Brasil em Hong Kong (fl. 281), e nele consta, conforme tradução às fls. 272/273, que são originais as cópias dos seguintes documentos: petição inicial datada de 7 de novembro de 2008, defesa e reconvenção datada de 6 de janeiro de 2009, petição do requerente em resposta às petições por escrito dos replicantes quanto à validade do acordo de arbitragem e à jurisdição do Tribunal datada de 13 de maio de 2009, e a primeira parcial da adjudicação final datada de 26 de novembro de 2009. Mencionados documentos estão traduzidos às fls. 84/102; 104/115; 118/135; 190/252.

À fl. 527, consta certificado notarial também consularizado acerca de uma notificação de arbitragem formulada por Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. para ser entregue à Zune Consultoria de Telecomunicações Ltda., datada de 13 de junho de 2008 (tradução às fls. 61/80).

À fl. 539, outro certificado notarial autenticado pelo consulado brasileiro a respeito de consulta feita ao Tribunal Arbitral sobre a arbitragem no qual consta, segundo se extrai da tradução juntada às fls. 118/135, "Por meio deste, confirmamos que a primeira sentença final parcial entregue pelo Tribunal em 26 de novembro de 2009 ('sentença')

Superior Tribunal de Justiça

representa a decisão final vinculante do Tribunal em relação às questões aqui abordadas. Confirmamos que nenhuma das partes pode entrar com recurso contra a sentença perante o Tribunal ou Centro de Arbitragem Internacional de Hong Kong".

Frente a esse quadro, conclui-se que o pedido de homologação apresenta-se instruído com os documentos necessários para tanto, devidamente legalizados pela autoridade consular e traduzidos por tradutor oficial, daí porque fica ultrapassada a preliminar levantada pelo *Parquet*.

Acrescente-se, ademais, que a parte requerida, em momento algum, questiona a autenticidade e/ou validade formal dos documentos colacionados pela requerente, o que indica não haver controvérsia sobre isso.

Discute-se, na verdade, a sujeição das contratantes ao Tribunal Arbitral tendo em vista que a cláusula 12.2 do acordo estipula que a resolução de litígio "poderá ser apresentada ao Hong Kong International Arbitration Centre", e, não, "será apresentada...". Assim, entende a requerida não estar obrigada a cumprir a decisão arbitral.

Ora, se as partes aceitaram a convenção de arbitragem, parece óbvio que concordaram quanto à validade de resolução de possíveis litígios perante a Corte Arbitral, caso contrário, não haveria porque firmar cláusula sobre o tema.

Assim, eleito o foro arbitral por meio de cláusula compromissória, ficam as partes a ele submetidas no tocante a eventual conflito de interesse sobre o contratado.

Outrossim, não merece acolhimento a alegação da requerida no sentido de que a apreciação da contenda pelo Tribunal Arbitral ofende a ordem pública por afastar o acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a Lei nº 9.307/96 reza que as partes capazes de contratar podem valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, podendo, inclusive, livremente, escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem (arts. 1º e 2º, § 1º). A par disso, trata-se de causa cuja competência é concorrente, ou seja, possível de exame pela autoridade estrangeira.

Por fim, cumpre registrar que não procede o argumento relativo à hipossuficiência da requerida, a impedir que ela discuta o mérito contratual no estrangeiro, caso reconhecida a competência da Corte Arbitral de Hong Kong para apreciar a matéria.

A Lei de Arbitragem dispõe, em seu art. 35: "Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal". E nos arts. 38 e 39 relaciona os impedimentos à homologação, *verbis*:

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

Superior Tribunal de Justiça

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Como se vê, ainda que se considerasse a requerida como parte hipossuficiente em relação à requerente, isso não é óbice à homologação.

Desse modo, ao que se tem, as partes convencionaram sobre a arbitragem dentro dos limites legais.

Assim, preenchidos os requisitos para a internalização da sentença arbitral em território nacional, a teor do contido no RISTJ e na Lei nº 9.307/96, impõe-se a homologação do provimento estrangeiro.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.